



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 725, DE 2016

NOTA DESCRITIVA

MAIO/2016

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 725, DE 2016

A Medida Provisória - MPV nº 725¹, de 2016, submetida à apreciação do Congresso Nacional pela Ex^{ma}. Sr^a. Presidente da República Dilma Roussef, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, altera os arts. 23, 24, 25 e 37 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que, entre outros aspectos, dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA.

A MPV nº 725, de 2016, autoriza os bancos cooperativos a utilizarem, como lastro na emissão de LCA², título de crédito representativo de recursos repassados em favor de cooperativa singular de crédito, quando a totalidade desses recursos se destinar a apenas uma operação de crédito rural; e considera como crédito rural a aquisição, pelas instituições financeiras, de CDCA³ emitido com lastro integral em títulos representativos de direitos creditórios enquadráveis no crédito rural.

Além disso, a Medida Provisória autoriza a emissão de CDCA e de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, a serem negociados exclusivamente com investidores não residentes no Brasil, desde que sejam integralmente lastreados em títulos representativos de direitos creditórios em que conste cláusula de correção na mesma moeda.

¹ Para mais informações sobre a MPV nº 725, de 2016, bem como suas emendas, acesse <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084297>.

² Letra de Crédito do Agronegócio é título de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas que lhes permite a captação de recursos no mercado, tendo como lastro os créditos que lhes são devidos em razão de suas transações com agricultores.

³ Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA é título crédito de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária. Por meio da emissão de CDCA, tais instituições captam recursos no mercado tendo como lastro créditos que lhes são devidos em razão de suas transações com agricultores.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas 31 emendas à MPV, que ampliam o alcance das medidas e promovem alterações nas Leis nº 8.929, de 1994, nº 11.076, de 2004, e nº 12.844, de 2013.

O quadro abaixo correlaciona as emendas aos respectivos autores:

Parlamentar	EMENDAS nºs
Senador EDUARDO AMORIM	001;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	002;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	003;
Deputado GIACOBO	004;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	005;
Deputada TEREZA CRISTINA	006; 007; 008; 009;
Deputado CARLOS EDUARDO CADUCA	010;
Deputado BILAC PINTO	011; 012; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022;
Deputado SERGIO VIDIGAL	031.

A Exposição de Motivos nº 00033/2016 MAPA MF esclarece que a motivação principal para a edição da MPV 725, de 2016, foi a de atrair o interesse de investidores externos para a aquisição de CDCAs e de CRAs, assim como a de elevar a participação dos bancos cooperativos na emissão de LCAs, visando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio nacional.

A MPV nº 725, de 2016, passará a obstruir a pauta de deliberações a partir de 25 de junho de 2016, conforme determinação constitucional prevista no art. 62, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001. Seu prazo de validade esgota-se em 9 de julho de 2016, podendo ser prorrogado por 60 dias.

Elaborado por:
GUSTAVO ROBERTO CORRÊA DA COSTA SOBRINHO
LEONARDO TAVARES LAMEIRO DA COSTA
Consultores Legislativos
Agricultura e Política Rural